



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.180 , de 24 / 03 / 2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento 29/03/14

Wllanfredi Nº 02
Diretoria Legislativa
28/02/2014

Processo: 68.164

PROJETO DE LEI Nº. 11.379

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO e PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

Arquive-se

Wllanfredi
Diretoria Legislativa
27/03/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.379

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Diretora 04/10/2013</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 320</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>08/10/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Presidente</p> <p>11/10/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Relator</p> <p>11/10/13 308</p>
<p>À COSAD</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>15/10/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>312</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Presidente</p> <p>15/10/13</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Relator</p> <p>15/10/13</p>
<p>À CJR.</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>05/03/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Presidente</p> <p>05/03/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Relator</p> <p>05/03/14 442</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>

Ofício GPL 26/2014 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

[Handwritten Signature]
Diretora Legislativa
28/02/14 433



PUBLICAÇÃO Rubrica
11/10/13

PP 3.584/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/201/2013 09:16 000068164

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
08/10/2013

APROVADO

Presidente
04/02/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.379

(Antonio Carlos Pereira Neto e Paulo Sergio Martins)

Regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

Art. 1º. O funcionamento de toda academia particular de esporte, ginástica e atividades físicas similares é condicionado a que o estabelecimento:

I – esteja sob a supervisão e responsabilidade técnica de professor de educação física devidamente habilitado, ou de técnico credenciado pela federação estadual correlata;

II – tenha, dos praticantes, exame médico semestral feito por profissional da área devidamente capacitado que ateste condição positiva para a prática correlata;

III – seja equipado com esfigmomanômetro, para uso antes e depois das atividades, que:

- a) poderá ser do tipo digital ou mecânico com estetoscópio;
- b) será aferido semestralmente e sempre que se fizer necessário;
- c) será operado por funcionário treinado, em todos os turnos de atividades.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. São revogadas as Leis nº.:

I – 3.813, de 16 de outubro de 1991;

II – 7.550, de 21 de setembro de 2010; e



(PL n.º. 11.379 - fls. 2)

III – 7.765, de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/10/2013


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º. 11.379 - fls. 3)

Justificativa

Este projeto pretende, na verdade, fazer uma espécie de consolidação das normas existentes que visam regular o funcionamento das academias de ginástica e similares, além de acrescentar exigência de supervisão e responsabilidade de profissional da área, previsão de semestralidade para realização de exame médico nos praticantes dessas atividades e estabelecer a penalidade pecuniária em Unidade Fiscal do Município-UFM.

Assim, nos deparamos com as seguintes normas atualmente existentes e em vigor:

1. a Lei n.º. 3.813, de 16 de outubro de 1991 (iniciativa do saudoso Vereador Francisco de Assis Poço), que "*Faz exigências às academias de ginástica*" - no sentido de manter uma supervisão clínica de médico habilitado;

2. a Lei n.º. 7.550, de 21 de setembro de 2010 (iniciativa do Vereador Paulo Sergio Martins), que "*Exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial*"; e

3. a Lei n.º. 7.765, de 21 de outubro de 2011 (iniciativa do ex-Prefeito Miguel Haddad), que "*Altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixa multa*".

Em todos esses casos, os projetos que originaram tais normas tiveram manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Casa e da Comissão de Justiça e Redação-CJR (observando-se que, no caso da Lei n.º. 3.813/91, o projeto mereceu sugestão de emenda por parte da Consultoria Jurídica, que foi acatada e apresentada pela CJR e aprovada pelo Plenário). Aqui, por motivos de ordem legística, estamos ofertando um novo texto, unificando o tratamento da matéria, vez que de outra forma restaria uma produção legislativa bastante confusa... pois teríamos que optar por alterar ou a primeira ou a segunda norma, e ainda assim invertendo a ordem dos dispositivos...

Ora, optamos aqui por manter (com adaptação) os textos em vigor, com a alteração da ordem de sua figuração na norma, introduzindo duas novas disposições, quais sejam a exigência de acompanhamento por profissional correlato (professor de educação física ou técnico credenciado por federação estadual) e a semestralidade do exame médico; e transformando o valor da multa de real para UFM.

Assim, contamos com a compreensão e o necessário apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da iniciativa.

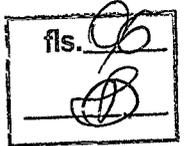
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PAULO SERGIO MARTINS



10M 18.10.91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
-Proc. nº 16.421-9/91-



LEI Nº 3.813 DE 16 DE OUTUBRO DE 1.991

Faz exigências às academias de ginástica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres deverão ter a supervisão e responsabilidade clínica de médico habilitado, que selecionará os candidatos - aptos às práticas desenvolvidas na entidade, ou aqueles com - prévia autorização médica.

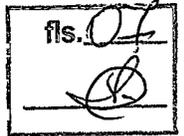
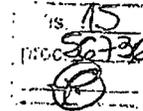
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



LEI N.º 7.550, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

Exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que ofereça ginástica e atividades similares será disponibilizado equipamento para medição de pressão arterial, para uso antes ou depois das atividades físicas.

§ 1º. O equipamento:

I – poderá ser do tipo digital ou mecânico (esfigmomanômetro) com estetoscópio;

II – será aferido semestralmente e sempre que se fizer necessário.

§ 2º. O estabelecimento encaminhará um funcionário por turno de funcionamento para treinamento quanto ao uso do equipamento.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

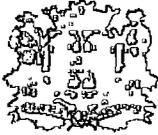
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

27
63230
fls. 08
11

LEI N.º 7.765, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Lei 7.550/10, que exige, em academias de ginástica e similares, equipamento para medição de pressão arterial, para prever caso de treinamento de funcionário e fixar multa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2011, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei n.º 7.550, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º. (...)

(...)

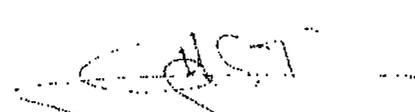
§ 2º. *O estabelecimento manterá, em todos os turnos, funcionário treinado para o uso do equipamento.*

§ 3º. *O descumprimento do disposto nesta Lei implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência."* (N.R.)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

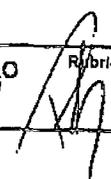

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

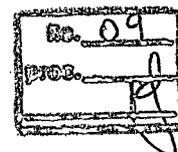
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

Mod.3

PUBLICAÇÃO
25/10/11
Rúbrica




**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 320**

PROJETO DE LEI Nº 11.379

PROCESSO Nº 68.164

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO** e **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar regular as exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares, reunindo em único diploma legal a legislação existente sobre a temática, e a final, revogando as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

Trata-se, pois, de espécie de consolidação de normas¹ que certamente possibilitará melhor compreensão de seu conteúdo, e esse intento somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquelas. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 4 de outubro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

1 Conforme previsão inserta no parágrafo único do art. 59 da Constituição da República.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.164

PROJETO DE LEI Nº 11.379, dos Vereadores **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

PARECER Nº 308

A Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º, "caput", c/c o art. 13 e art. 45, confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 320, de fls. 09, que subscrevemos na totalidade.

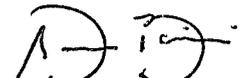
Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva regular exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares, consolidando as normas que disciplinam a temática, e a final revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas. Neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, tendo por base os argumentos jurídicos a que nos reportamos e também os ofertados na justificativa de fls. 05. Assim, acolhemos a matéria em seus termos.

Embasados no Regimento Interno – alínea "b" do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

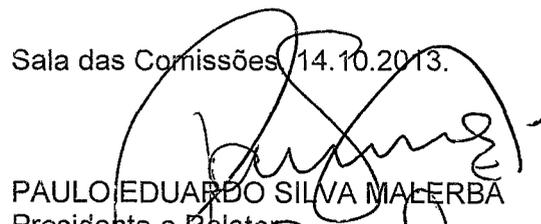
Parecer, pois, favorável.

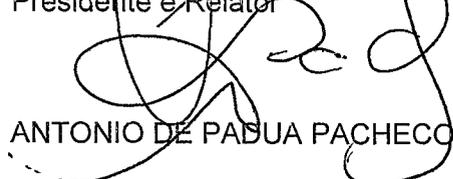
Sala das Comissões, 14.10.2013.

APROVADO
15/10/13

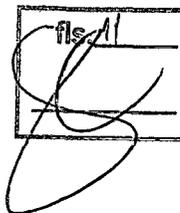

ADNAN BERNINI


PAULO SERGIO MARTINS


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº 68.164

Projeto de lei nº 11.379

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PARECER Nº 312**

De autoria dos Vereadores Antonio Carlos Pereira Neto e Paulo Sérgio Martins, o presente projeto de lei regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

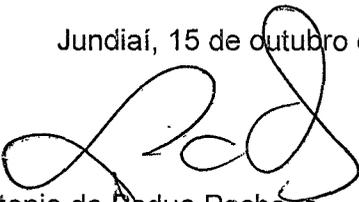
A Comissão de Justiça e Redação, que nos antecedeu, manifestou-se favoravelmente.

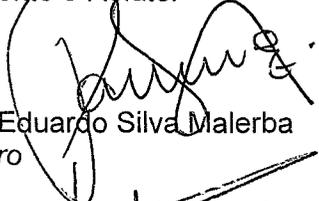
É a síntese.

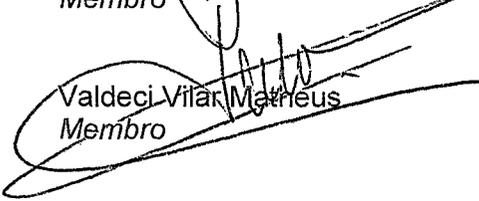
O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, desvela sua extrema relevância, na medida em que busca, consolidar a legislação de forma a torná-la mais compreensível e homogênea.

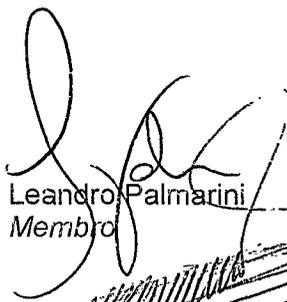
Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

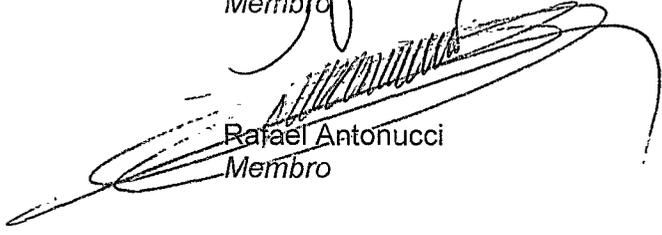
Jundiaí, 15 de outubro de 2013.


Antonio de Padua Pacheco
Presidente e Relator


Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro


Valdeci Vilar Matheus
Membro

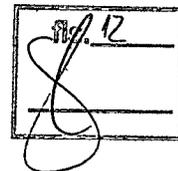

Leandro Palmarini
Membro


Rafael Antonucci
Membro

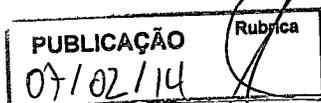
APROVADO
15 1101 13



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. 68.164



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.379

Regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de fevereiro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O funcionamento de toda academia particular de esporte, ginástica e atividades físicas similares é condicionado a que o estabelecimento:

I – esteja sob a supervisão e responsabilidade técnica de professor de educação física devidamente habilitado, ou de técnico credenciado pela federação estadual correlata;

II – tenha, dos praticantes, exame médico semestral feito por profissional da área devidamente capacitado que ateste condição positiva para a prática correlata;

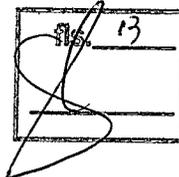
III – seja equipado com esfigmomanômetro, para uso antes e depois das atividades, que:

- a) poderá ser do tipo digital ou mecânico com estetoscópio;
- b) será aferido semestralmente e sempre que se fizer necessário;
- c) será operado por funcionário treinado, em todos os turnos de atividades.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL n.º 11.379 – fls. 2)

Art. 3º. São revogadas as Leis n.º:

I – 3.813, de 16 de outubro de 1991;

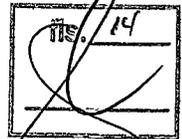
II – 7.550, de 21 de setembro de 2010; e

III – 7.765, de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de fevereiro de dois mil e catorze (05/02/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.379

PROCESSO Nº. 68.164

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/02/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Costa

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/02/14

Alleança

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO 07/03/14 Rubrica

fls. 15

Ofício GP.L nº 026/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 27/FEV/2014 17:33 069140

Processo nº 3.2010/2014
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Assinatura]
Presidente
05/03/14

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2014.

REJEITADO
[Assinatura]
Presidente
18/03/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.379, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 04 de fevereiro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade impor exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares, bem como revogar as Leis nºs. 3.813, de 16 de outubro de 1991, 7.550, de 21 de setembro de 2010 e, 7.765, de 21 de outubro de 2011.

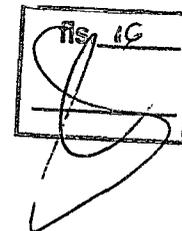
A proposição ainda prevê aplicação de multa ao estabelecimento infrator, no valor de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência.

Em que pese a louvável preocupação do Nobre Edil, não compete ao Município legislar sobre o tema.

Cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que a fiscalização e a imposição de regras para funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física, desportiva e similares é de competência do Conselho Federal de Educação Física e dos Conselhos Regionais de Educação Física, que por meio de Resoluções, disciplinam as exigências para funcionamento desses estabelecimentos.

B



Nos termos da delegação atribuída pela Lei Federal nº. 9.696 de 01 de setembro de 1998, cabe aos Conselhos de Educação Física orientar, disciplinar e fiscalizar, legal, técnica e eticamente, o exercício da Profissão de Educação Física em todo o Território Nacional

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

É certo que o estabelecimento de exigências técnicas para o funcionamento de academias de ginástica e similares não constitui matéria de predominante interesse local a animar o exercício da competência normativa municipal de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal.

Também não se trata de hipótese de suplementação da legislação para suprir lacunas ou omissões, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, eis que inexistente o requisito primordial para tanto, qual seja, o interesse local.

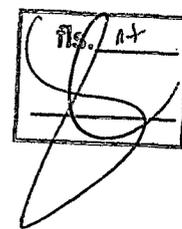
A respeito do assunto, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“(...) 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (...) (RT 892/119)” (fls. 76/84).

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

As normas básicas para fins de fiscalização da estrutura física e equipamentos para funcionamento de pessoa jurídica prestadora de serviços na área da atividade física, desportiva e similares estão previstas na Resoluções CONFEF nºs 23/2000 e 052/2002.

Portanto, o Município não detém competência para impor exigências técnicas a serem atendidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços na área de atividade física, bem como para fiscalizar o atendimento dessas exigências, assim como aplicar penalidade.



Assim procedendo, o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

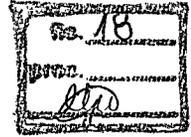
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 433

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11379

PROCESSO Nº 68.164

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.750/10 e 7.765/11, correlatas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, embasados em nosso Parecer nº 320, de fls. 09, que neste ato reiteramos, tendo por base o disposto no art. 13, inciso I, c/c com o art. 45, da Carta de Jundiaí, eis que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente, sendo exatamente esse o intento desta norma. Ao buscar consolidar as normas legais vigentes que tratam de exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.164

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.379, dos Vereadores **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

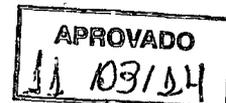
PARECER Nº 447

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 026/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.379, que tem por objetivo impor exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares, bem como revogar as Leis nºs. 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 15/17.

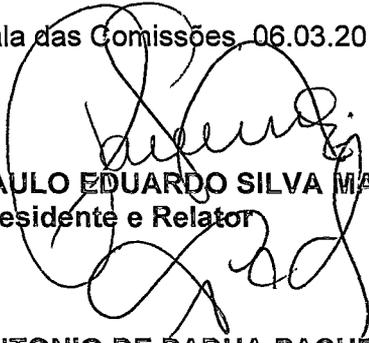
O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança competência da União, e conseqüentemente, viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 111 da CE.

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, reiterando os argumentos expostos no anterior parecer da Consultoria Jurídica, de fls. 09 (Parecer CJ nº 320), que propugnou pela legalidade constitucionalidade da proposta, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

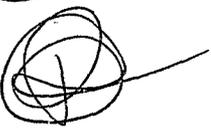
Parecer, pois, contrário ao veto.



Sala das Comissões, 06.03.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO

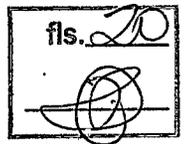

ROBERTO CONDE ANDRADE


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 86/2014
proc. 68.164

Em 19 de março de 2014

Exmº. Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.379** (objeto do Of. GP.L. nº. 026/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 18 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

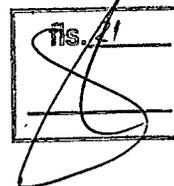
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Ass.	facebi.
Nome	Stadler
Identidade	Christiane S.
	19.801.980-4
	Em 19/03/14



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 68.164

LEI N.º 8.180, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares; e revoga as Leis 3.813/91, 7.550/10 e 7.765/11, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de março de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O funcionamento de toda academia particular de esporte, ginástica e atividades físicas similares é condicionado a que o estabelecimento:

I – esteja sob a supervisão e responsabilidade técnica de professor de educação física devidamente habilitado, ou de técnico credenciado pela federação estadual correlata;

II – tenha, dos praticantes, exame médico semestral feito por profissional da área devidamente capacitado que ateste condição positiva para a prática correlata;

III – seja equipado com esfigmomanômetro, para uso antes e depois das atividades, que:

a) poderá ser do tipo digital ou mecânico com estetoscópio;

b) será aferido semestralmente e sempre que se fizer necessário;

c) será operado por funcionário treinado, em todos os turnos de atividades.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. São revogadas as Leis n.º:

I – 3.813, de 16 de outubro de 1991;

II – 7.550, de 21 de setembro de 2010; e

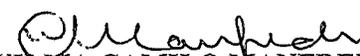
III – 7.765, de 21 de outubro de 2011.

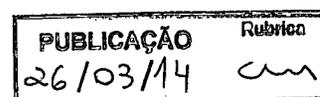
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de dois mil e catorze (24/03/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

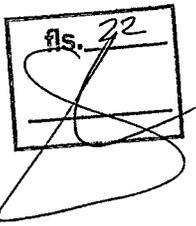
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de março de dois mil e catorze (24/03/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 87/2014
Proc. 68.164

Em 24 de março de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

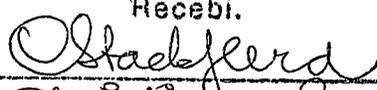
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 8.180, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980-4
Em 25/03/14